

PAULO HENRIQUE BEZERRA
PINTO:04282889365
65

Assinado de forma digital por PAULO HENRIQUE BEZERRA PINTO:04282889365
Dados: 2023.06.09 23:08:47 -03'00'



RECURSO

ILUSTRE SENHOR (A), PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA - CEARÁ.

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.027/2023 – PE

PROCESSO Nº 01.027/2023 - PE

OBJETO: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MOTOCICLETAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE UBAJARA - CE.

DATA DE ABERTURA: 25/05/2023

HORÁRIO DE ABERTURA: 10H00MIN

DATA DE REABERTURA: 25/05/2023

HORÁRIO DE REABERTURA: 10H00MIN.

A empresa J.J. LOCACOES & CONSTRUCOES LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CPF/CNPJ sob nº 18.866.411/0001-20, com sede localizada na Rua José Pedro de Paiva, s/nº, Bairro Vila Campos, Reriutaba-Ce. CEP 62260-000, neste ato representada pelo seu representante legal Sr.(a) PAULO HENRIQUE BEZERRA PINTO, Brasileiro, Solteiro, Empresário, portador do Registro geral nº.: 2006028114019, emitido pela SSP-CE, inscrito no CPF nº.: 042.828.893-65, Residente a Rua Rita Martins, s/nº, centro, Reriutaba-CE, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar o recurso com os seguintes fundamentos:

DOS FUNDAMENTOS,

Cabe informar que o presente certame está eivado de vícios que, se não forem sanados acarretarão a nulidade de todo o processo administrativo devendo, em último caso, ser anulado pela própria Administração Pública, consoante o art. 49, § 2º da Lei 8.666/93.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros**, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. (grifos nossos)

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Portanto o presente recurso está dentro do prazo legal.

I – DAS RAZÕES

1.1. DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Após a fase de habilitação a empresa recorrente foi declarada inabilitada erroneamente pelos motivos abaixo:



Escreveu o Pregoeiro:

“Certidão de inexistência de débito pecuniário junto a ARCE/Ce fora do prazo de validade para o certame (item. 8.7.2.4.2 do edital).”.

Senhor pregoeiro, através deste, motivamos nosso recurso da decisão que inabilitou nossa empresa por entender que a simples apresentação de uma certidão vencida é algo que pode ser corrigido ou reparado através de diligência. Ressalte-se, que em casos semelhantes o TCU tem entendimento consolidado, oportunizando ao licitante demonstrar condições pré existentes. Assim, uma vez comprovado parte das demonstrações técnicas, acha-se conveniente - diante da pré existência habilitatória - que seja realizado a diligência com fulcro no Art 43, parágrafo 3o da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, devendo o pregoeiro solicitar documentos que não foram juntados por equívoco ou falha do licitante, conforme Acórdão 988/2022 Plenário.

Afinal, não se faz razoável que a administração se distancie de uma maior vantajosidade à administração pública, desconsiderando equivocadamente princípio da razoabilidade e economicidade, atentando-se tão somente ao severo rigor se regras que podem e devem ser flexibilizadas de acordo com entendimentos jurisprudenciais e doutrinários.

Vejamos algumas jurisprudências sobre o caso:

MANDADO DE SEGURANÇA - ASSISTÊNCIA - NÃO CABIMENTO - PREGÃO - EXCLUSÃO DE LICITANTE DETENTORA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA - CERTIDÕES VENCIDAS NO CADASTRO DE FORNECEDORES - POSSIBILIDADE DE ENVIO POR MEIO EXTERNO DA DOCUMENTAÇÃO PRÓPRIA À HABILITAÇÃO - FACULDADE NEGADA À IMPETRANTE - DESCLASSIFICAÇÃO PRECIPITADA - HABILITAÇÃO COMO ASSISTENTE DE SEGUNDA COLOCADA NO CERTAME - EXPEDIENTE INVIÁVEL - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Os Tribunais Superiores possuem compreensão pacífica quanto à incompatibilidade da assistência simples com o procedimento do mandado de segurança (sem prejuízo da ressalva pessoal do subscritor). 2. A licitação se rege por aspectos formais, como de resto deve ser mesmo em toda a Administração, que não pode prescindir de documentação dos atos, até para subsequente controle. Não se pode, é claro, chegar ao ponto de transformar a licitação em um jogo de artimanhas burocráticas, uma verdadeira gincana que se destine a premiar o mais astuto em questões tabelioas. Na necessidade de buscar ponto de equilíbrio (são importantes resguardos formais, mas que não podem ser vazios de representação sincera), a regra será avaliar se falha documental possa ser superada sem ofender a liberdade da Administração quanto às imposições do edital. 3. A impetrante foi inabilitada em pregão eletrônico lançado pela Secretaria da Saúde do Estado de Santa Catarina por conta de certidões vencidas no Cadastro de Fornecedores. Edital do certame, todavia, consagrou a perspectiva de remessa dos documentos necessários à habilitação da concorrente vencedora por meio externo àquele mecanismo: na hipótese em que o cadastro não seja suficiente para se verificar a conformidade da habilitação da participante, deverá o pregoeiro solicitar o envio imediato da documentação para que seja possível esse escrutínio. Essa faculdade, todavia, não foi posta à disposição da impetrante, de modo que a desclassificação foi mesmo precipitada. 4. Segurança concedida.

(TJ-SC - MS: 50213329420208240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5021332-94.2020.8.24.0000, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 10/11/2020, Quinta Câmara de Direito Público)

PAULO HENRIQUE
BEZERRA
PINTO:04282889365

Assinado de forma digital por
PAULO HENRIQUE BEZERRA
PINTO:04282889365
Dados: 2023.06.09 23:09:06
-03'00'



ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. INABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES VENCIDAS. INAPLICABILIDADE DO DECRETO N. 84.702/1980. AUSÊNCIA DE FORMALISMO EXACERBADO OU IRRAZOABILIDADE. DOCUMENTAÇÃO PREVISTA NA LEI N. 8.666/1993. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5006356-67.2021.8.24.0026, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. Tue Jun 28 00:00:00 GMT-03:00 2022).

(TJ-SC - APL: 50063566720218240026, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 28/06/2022, Primeira Câmara de Direito Público)

Alem do entendimento do próprio TCU que emitiu o Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Ademais, se houve erro, tal erro foi formal, não prejudicando no julgamento da proposta, conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário.

Como se vê, no âmbito jurídico temos a classificação dos diversos tipos de erro: a) erro formal; b) erro material e c) erro substancial.

O **erro formal** não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato, o que é o caso em exame, pois basta que se desconsidere a proposta de maior valor e que considere apenas a proposta de menor valor, fato que não causará prejuízo a ninguém, só causará benefícios a Administração Pública que ganhará novo concorrente que poderá fornecer um serviços com preço mais em conta para a Administração Pública de Tianguá.

Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido (ex.: uma proposta foi manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa).

Exemplos de erro formal em licitação: o erro de identificação do envelope sanado antes da sua abertura; a ausência de numeração das páginas da proposta ou documentação; os documentos colocados fora da ordem exigida pelo edital; ausência de um documento cujas informações foram supridas por outro documento constante do envelope, o caso objeto do presente recurso. Já o erro material, chamado erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nu.

PAULO HENRIQUE
BEZERRA
PINTO:04282889365

Assinado de forma digital por
PAULO HENRIQUE BEZERRA
PINTO:04282889365
Dados: 2023.06.09 23:09:14
-03'00'



N o carece de maior exame para detectar que h  um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. N o h  necessidade de recorrer a interpreta o de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele   percebido por qualquer pessoa.   o erro "grosseiro", manifesto, que n o deve viciar o documento.

Exemplos de **erro material** que exigem corre o e saneamento: a decis o do pregoeiro evidentemente incorreta (o licitante foi habilitado, mas na decis o constou "inabilitado"); na decis o constou uma data errada (02/10/2010, quando o correto seria 02/10/11) e por esse fato uma determinada empresa foi prejudicada; a numera o incorreta das folhas dos documentos de habilita o, corrigida pelo pregoeiro na pr pria sess o; decis o com data ou indica o de fato inexistente; etc. Em suma, o erro material exige a corre o uma vez que retrata a inexatid o material, ou seja, reflete uma situa o ou algo que obviamente n o ocorreu.

Finalmente, temos o **ERRO SUBSTANCIAL** que torna incompleto o conte do do documento e, conseq entemente, impede que a Administra o conclua pela sufici ncia dos elementos exigidos; o julgador ficar  impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informa es necess rias. N o se trata de um simples lapso material ou formal, mas de "erro substancial", ou seja, aquele que interessa   natureza do neg cio, ao objeto principal da declara o ou a alguma das qualidades a ele essenciais (C digo Civil, art. 139, I).

Por m se houve algum erro por parte dessa recorrente o mesmo foi apenas formal devendo ser relevado para obten o da proposta mais vantajosa bem como em obedi ncia ao princ pio de amplia o da disputa.

As licita es p blicas devem ser conduzidas obedecendo os princ pios da igualdade e isonomia, n o se pode usar crit rios diferentes no julgamento dos documentos de habilita o das empresas, todas devem ser tratadas de forma igual:

Lei n. 8.666/93:

Art. 3. A licita o destina-se a garantir a observ ncia do princ pio constitucional da isonomia, a **sele o da proposta mais vantajosa para a administra o** e a **promo o do desenvolvimento nacional sustent vel** e ser  processada e julgada em estrita conformidade com os princ pios b sicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vincula o ao instrumento convocat rio, do julgamento objetivo e dos que lhes s o correlatas. (Reda o dada pela Lei n. 12.349, de 2010)

A Lei proibe qualquer benece a empresas, vistas que todas devem ser consideradas iguais:

Art. 41. A Administra o n o pode descumprir as normas e condi es do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. S o cl usulas necess rias em todo contrato as que estabelecem:

[...]

XI - a vincula o ao edital de licita o ou ao termo que a dispensou ou a inexig vel, ao convite e   proposta do licitante vencedor;”

V rios autores especializados informam esses princ pios:

“O edital   a lei interna da licita o e "vincula inteiramente a Administra o e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).”

Mar a S lvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:



Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Em vista do exposto neste presente recurso, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, proibição administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Rever sua decisão é permitido e tem amparo legal:

A **Súmula 473/STF** preceitua: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

O princípio da autotutela é um verdadeiro poder-dever da Administração Pública, tal princípio permite a Administração Pública controlar seus próprios atos, apreciando-os quanto ao mérito e legalidade, o princípio em questão decorre da natureza da atividade administrativa e de princípios, como o princípio da legalidade.

A Administração Pública não precisa, portanto, ser provocada por terceiros para rever seus próprios atos viciados de ilegalidade, pois, deve fazê-lo de ofício, tal fato decorre da possibilidade de a Administração Pública, no desempenho de suas múltiplas atividades, está sujeita a erros, logo quando isso ocorrer a Administração deverá anular tais atos com o objetivo de zelar pelo interesse público.

Reverso esse ato que desclassificou a proposta da presente pessoa jurídica nos itens **01, 02 e 03** a Administração Pública estará economizando milhares de reais nos próximos doze meses, tendo em vista que se outra empresa for declarada vencedora a mesma estará com os preços superiores e o não estará cumprindo o princípio da economicidade basilar das licitações.

A própria Constituição Federal determina que a Administração Pública no ato de contratar, como regra, precisa licitar. Dentre as modalidades previstas destaca-se atualmente a do pregão, que instituída pela Lei 10.520/02 define como critério obrigatório o emprego do tipo **menor preço**. **Acerca de tal critério difundiu-se amplamente a ideia de que detém por si só o condão em garantir economia aos escassos recursos públicos**, uma vez que promove tamanha concorrência que propicia ao Poder Público adquirir produtos ou contratar serviços simples **pelo menor custo disponível no mercado**. Para tanto, não se pode olvidar que o instituto da licitação tem como objetivo, além de proporcionar a ampla concorrência de forma isonômica, **filtrar a proposta mais vantajosa ao interesse público**. Neste sentido cumpre mencionar o **princípio constitucional administrativo da eficiência**, segundo o qual a Administração Pública deve ater seus objetivos à incessante busca pelo mais adequado resultado, concomitante e necessariamente **sob o mais baixo custo possível**, ao passo que no ato da contratação resta indispensável avaliar as condições de desempenho e eficácia ao fim a que se destina o objeto licitado.

LEI 8.666/95

Art. 45. (...)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:



I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

O sistema de Pregão tem por finalidade maior o de adquirir o menor preço possível para a Administração Pública nas contratações públicas, logo contratar preços maiores dos que a dessa empresa não estará cumprindo essa finalidade primordial.

A licitação do tipo "menor preço" é a utilizada na grande maioria dos certames realizados. MARÇAL JUSTEN FILHO bem captou o caráter de regra geral da licitação por menor preço:

"O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta. A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto à qualidade, prazo etc. podem variar caso a caso."

DO PEDIDO

Requer a declaração de habilitação da empresa **J.J. LOCACOES & CONSTRUCOES LTDA – EPP**, assim a Administração Pública de Ibiapina estará selecionando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e cumprindo com os termos do edital, tudo conforme os fatos acima explicados.

RERIUTABA - CEARÁ, 09 DE JUNHO DE 2023.

PAULO HENRIQUE
BEZERRA
PINTO:04282889365

Assinado de forma digital por
PAULO HENRIQUE BEZERRA
PINTO:04282889365
Dados: 2023.06.09 23:09:32 -03'00'

Paulo Henrique Bezerra Pinto (Proprietário)

RG: 2006028114019

CPF: 042.828.893-65

ANEXOS:

- CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DO DETRAN



ARCE

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS
REFERENTE A MULTAS DE TRANSPORTES**

Nº: 38170

Serviço: Fretamento

IDENTIFICAÇÃO DA(O) REQUERENTE
RAZÃO SOCIAL / NOME FANTASIA: 1929 - J. J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI - ME / J.J. SERVIÇOS
CNPJ: 18.866.411/0001-20

Ressalvado o direito da Agência Reguladora do Estado do Ceará - ARCE de cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certificamos, para fins de direito que, revendo os registros de inadimplentes, referentes a multas de transportes, verificou-se nada existir em nome do(a) requerente acima identificado(a) até a presente data e horário, e, para constar, foi emitida esta certidão.

Válida até 24/06/2023

Emitida às 25/05/2023 08:19:27 do dia 25/05/2023

ATENÇÃO: QUALQUER RASURA OU EMENDA INVALIDARÁ ESTE DOCUMENTO

Autenticação: 32f13acf39c9559f2de52ac58abf6953

A Agência Reguladora do Estado do Ceará - ARCE